



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ - SR/PF/CE

Decisão nº 33058660/2023-SR/PF/CE

Assunto: **RECURSO E CONTRARAZÕES**

Destino: **SELOG/SR/PF/CE**

Processo: **08270.015407/2022-87**

Interessado: **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA / PLANA EDIFICAÇÕES LTDA**

DECISÃO

1. Trata-se de decisão sobre o recurso administrativo impetrado pelo licitante CONSTRUTORA PLATÔ LTDA em razão da aceitação da proposta da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 01/2023 - SR/PF/CE que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a reforma e ampliação da sede da Superintendência da Polícia Federal no Ceará – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE.

2. Ciente da manifestação apresentada pela CPL/SELOG/SR/PF/CE na Decisão da Comissão de Licitação SEI n.º 33007904, corroborada pelo Despacho SELOG/SR/PF/CE SEI n.º 33054095, que sugere por não acolher o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, mantendo a aceitação da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

3. Na forma do art. 50 da Lei n.º 9784/1999 adoto como razões de decidir as exaradas pela chefia do Setor de Logística e Administração (SELOG/SR/PF/CE) que passo a transcrever (Despacho SELOG/SR/PF/CE SEI n.º 33054095):

"Verifico que o valor orçado pela administração é de R\$ 53.204.016,26. Para a alínea "a", temos que a média aritmética é de R\$ 49.790.140,76, sendo 70% desses valores, respectivamente, R\$37.242.811,38 e R\$34.853.098,53. Ora, considerando que a proposta da empresa PLANA foi de R\$ 49.376.032,78, muito acima de R\$34.853.098,53, fica claro que resta superada a hipótese de manifesta inexequibilidade;

Para o TCU, mesmo a manifesta inexequibilidade é relativa, devendo ser analisada no caso concreto, conforme Súmula-TCU 262.

'o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.'

Assim, mesmo que a proposta se encaixasse nos requisitos de manifestamente inexequível, não deveria ser desconsiderada sem análise da comprovação pela empresa.

Ainda conforme o TCU, via Acórdão 1079/2017 - Plenário, para o caso de desclassificação de proposta inexequível:

'A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.'

Percebe-se portanto que mesmo considerada manifestamente inexequível, a fim de resguardar o patrimônio público e a melhor proposta, dever-se-ia proceder a

uma análise detalhada. Não é esse o caso aqui analisado, vez que a proposta possui desconto de apenas 7,19% em relação ao preço orçado pela administração.

De forma análoga ao que concluiu a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE do TCU, conforme contido no Acórdão 963/2018 - Plenário, considerar-se-ia inexequível somente as propostas inferiores a R\$ 34.853.098,53, senão vejamos:

"b) à luz do que reza o art. 48 da Lei 8.666/1993, só seriam inexequíveis as propostas inferiores a R\$ 1.210.078,70 e na situação em apreço todas as propostas apresentadas pelos licitantes foram superiores a esse valor, não tendo razão a CPL ao declarar que as propostas das empresas Escala Transportes Gerais Ltda. e Poços e Cia Ltda. eram inexequíveis."

O afastamento das propostas mais vantajosas deve ocorrer apenas em casos específicos e cumpridos todos os requisitos formais, sob pena de gerar prejuízos ao erário e responsabilização dos gestores.

Logo, do ponto de vista formal, vislumbro não poder ser considerada inexequível a proposta. Além disso, a fim de melhor verificar a situação, procedeu a CPL a diligências, concluindo-se, conforme SEI 33007904, que o valor contestado é exequível.

Ressalta-se também que o item não é parcela relevante da obra.

Quanto à habilitação, não verifiquei, s.m.j, fatos novos que pudessem alterar a decisão exarada anteriormente.

Pelo exposto, corroboro com o entendimento da Comissão por não acolher o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, mantendo a aceitação da empresa PLACA EDIFICAÇÕES LTDA".

4. A Comissão de Licitação afastou a inexequibilidade da proposta e o fez adequadamente, cercando-se do necessário cuidado objetivo ao buscar esclarecimentos junto à empresa PLANA.

5. Para a CPL, ao tempo do julgamento das propostas: "Foi apresentada tempestivamente a justificativa de exequibilidade da proposta pela PLANA EDIFICAÇÕES LTDA (32806581), demonstrando que o valor proposto para mão de obra está condizente aos valores pagos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria vigente no Ceará. Em anexo, a referida empresa apresentou notas fiscais de compra de material no ano 2023, bem como orçamentos atualizados condizentes com os valores constantes na sua planilha orçamentária, os quais serviram de base para elaboração de sua planilha de custos. Apresentou também nota de crédito em fornecedores de materiais já comprados e não utilizados em obras passadas." (32811407).

6. No momento subsequente da apreciação do recurso da Platô, a Comissão de Licitação, igualmente, atestou a idoneidade da proposta vencedora: "Quanto à exequibilidade da proposta, por se tratar de regime de empreitada por preço unitário, verifica-se a exequibilidade da proposta uma vez que o valor proposta representa um desconto global aproximado de 7,2% em relação ao valor global de referência. Especificamente ao item 1.1.3 questionado no recurso, verifica-se um desconto aproximando de 30,8% em relação ao valor total do item na planilha orçamentária, sendo os custos coerentes com os de mercado, sendo verificada pertinência dos valores com a convenção coletiva de trabalho sendo os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato" (33007904).

7. Conforme bem abordado pelo SELOG e CPL, as disposições dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei, respectivamente, são de caráter relativo, tendo o licitante a possibilidade de demonstrar que seu preço é praticável dentro de suas condições negociais e os preços de mercado. Neste sentido, leciona Eduardo Nadvorny Nascimento, no artigo intitulado "Inexequibilidade da proposta na nova lei de licitações" (<https://justen.com.br/pdfs/IE166/eInexeqNovaLeiLicitacoes.pdf>):

"Antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade. A Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada - precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Isso envolve desde a solicitação de esclarecimentos e e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência".

8. Sobre o orçamento estimativo e exequibilidade, colaciono a preciosa lição de Marçal Justen Filho (*In* Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 760/761):

"26.5 A dificuldade de determinação do limite da exequibilidade não significa que o valor do orçamento estimativo da administração corresponda ao limite mínimo da aceitabilidade das propostas. Aliás, se não fosse assim, ter-se-ia um resultado despropositado.

Reconhece-se que o valor do orçamento estimativo pode ser adotado com limite máximo de aceitabilidade das propostas em licitações que importem desembolso de pagamento pela Administração. Se fosse também um limite mínimo de exequibilidade, ter-se-ia que somente seriam aceitáveis as propostas cujo valor fossem idênticos ao do orçamento. Entao, todas as propostas seriam desclassificadas porque inexequíveis ou excessivas, menos aquela que tivesse exatamente o valor do orçamento. Esta solução, evidentemente, é inadmissível. Portanto, a formulação de proposta de valor inferior ao orçamento estimativo não configura, por si só, inexequibilidade, nem autoriza questionamento por parte da Administração ou dos demais licitantes.

26.6 A disparidade do valor

A inexequibilidade se configura, então, como uma disparidade revelante em vista de um parâmetro determinado. A discussão sobre a inexequibilidade será instaurada apenas quando existir uma diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Os parâmetros de comparação podem ser o orçamento estimativo elaborado pela Administração, mas também os preços de mercado ou os preços praticados pelos demais licitantes."

9. Respeitado o regular processo licitatório, na forma do art. 38 e seguintes da Lei n.º 8.666/1993, julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, e ratifico o julgamento da comissão de licitação que sagrou a empresa PLACA EDIFICAÇÕES LTDA. como vencedora, adjudicando-lhe o objeto da licitação, com a homologação dos atos licitatórios.

10. Encaminha-se o expediente ao SELOG/SR/PF/CE para conhecimento e medidas pertinentes.

RODRIGO CARNEIRO GOMES
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CARNEIRO GOMES, Superintendente Regional**, em 20/12/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33058660&crc=19D76F95.

Código verificador: **33058660** e Código CRC: **19D76F95**.